

Parecer nº 54/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0041040/2025-48

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Renato da Rocha Pereira Lavanderia LTDA	CPF/CNPJ: 45.095.128/0001-14
Endereço: Estrada do Bairro Aterrado, nº 0	Bairro: Aterrado
Município: Toledo	UF: MG
Telefone: 35-998843945	E-mail: damiaocouto@nsaprojetosambientais.com
CEP: 37630-000	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Agnaldo Sergio Gonçalves	CPF/CNPJ: 120.563.058- 95
Endereço: Avenida Agenor de Carvalho, nº 375	Bairro: Pereiras
Município: Toledo	UF: MG
Telefone: 35 998843945	E-mail: tamires.paula@nsaprojetosambientais.com
CEP: 37630-000	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Imóvel comercial	Área Total (ha): 0,262331
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse (Decreto mun. nº 064/2005)	Município/UF: Toledo/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica (imóvel urbano)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,001526	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,001526	ha	23K	358.343 m	7.485.267 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,001526

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	0,001526

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 30/10/2025

Data da vistoria: 28/04/2026

Data do parecer técnico: 02/06/2026

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo) para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, para fins de regularização da instalação de uma bomba elétrica, instalação de mangueiras utilizadas para a condução de água captada até as caixas de armazenamento da empresa e também a instalação da tubulação que é utilizada para lançamento do efluente tratado, zona urbana do município de Toledo/MG, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, a intervenção foi realizada sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do fato foram lavrados Auto de Fiscalização nº 529294/2026 e Auto de Infração nº 726042/2026.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental (corretiva) visando a instalação de uma bomba elétrica, instalação das mangueiras utilizadas para a condução de água captada até as caixas de armazenamento da empresa e também a instalação da tubulação que é utilizada para lançamento do efluente tratado que se dará na área de preservação permanente em 0,001526 ha do Córrego do aterrado, zona urbana do município de Toledo/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Trata-se de imóvel urbano, situado na Estrada do Bairro Aterrado, S/N, Bairro Aterrado, município de Toledo/MG, com área total escriturada de 0,262331 hectares, conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0041040/2025-48, de responsabilidade do Engenheiro Civil Claiton Villarinho de Moraes, CREA MG nº. MG0000242483D MG, TRT Obra / Serviço nº. MG20254246052.

O imóvel possui documento de posse emitido através de decreto nº 064/2005 de 13 de outubro de 2005 emitido pela Prefeitura municipal de Toledo/MG, de propriedade do Sr. Agnaldo Sergio Gonçalves desde 13/11/2005, conforme Decreto acostado no referido processo SEI.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel lote urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 0,056938 ha de área consolidada e 0,049173 ha de app, conforme quadro de áreas acostado ao processo.

O município de Toledo/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 9,31% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para intervenção ambiental visando a solicitação para intervenção ambiental (corretiva) visando a instalação de uma bomba elétrica, instalação de mangueiras utilizadas para a condução de água captada até as caixas de armazenamento da empresa e também a instalação da tubulação que é utilizada para lançamento do efluente tratado que se dará na área de preservação permanente em 0,001526 ha do Córrego do aterrado, zona urbana do município de Toledo/MG.

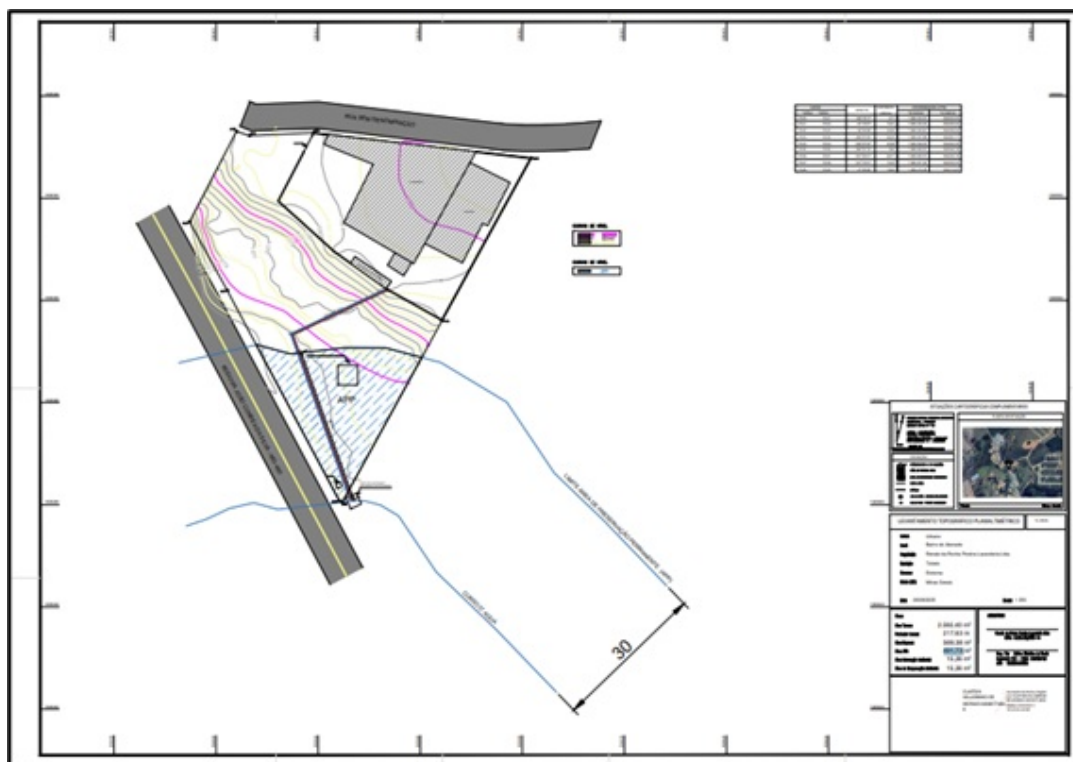


FIGURA 02- Croqui da propriedade indicando a área da intervenção e da compensação.

A principal tipologia vegetal identificada nas áreas da intervenção é formada por vegetação rasteira, gramínea exótica. A área prevista para a implantação do projeto irá se limitar somente às áreas solicitadas conforme a descrição do estudo.

As intervenções requeridas tem por objetivo instalação de bomba elétrica e de tubulação de captação de água e canalização de emissão de efluente industrial tratado, dentro dos limites autorizados e sem degradar a vegetação e/ou áreas próximas.

Conforme informado pelo responsável técnico o Tecnólogo em Gestão Ambiental Damião Aparecido do Couto, CREA MG0000231300D, ART Obra / Serviço nº. MG20254068180 e conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007, as áreas onde se localizam as intervenções são formadas por vegetação rasteira, gramínea exótica, com grau médio de perturbação de origem antrópica e não está conectada a fragmentos remanescentes de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração.

- Taxa de expediente :- Valor recolhido = R\$851,77, data do pagamento 02/09/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Bioma: Mata Atlântica
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos- Código atividade: ***
- Atividades licenciadas: F-06-02-5
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria na data de 28/04/2026, para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental, que informa:

O empreendimento consiste na instalação de uma bomba elétrica, instalação das mangueiras utilizadas para a condução de água captada até as caixas de armazenamento da empresa e também a instalação da tubulação que é utilizada para lançamento do efluente tratado que se dará na área de preservação permanente em 0,001526 ha do Córrego do Aterrado, zona urbana do município de Toledo/MG.

Foi constatado que a intervenção ambiental em área de preservação permanente do Córrego do Aterrado já ocorreu. No local da intervenção foi verificado que foi instalada uma bomba elétrica para bombeamento de água e a instalação de tubulação em vala coberta que transporta a água captada até a empresa Renato da Rocha Pereira Lavanderia Ltda. Foi observado também que os efluentes tratados saem da lavanderia através de tubulação em cava coberta que atravessa a app e deságua no Córrego do Aterrado. A bomba elétrica instalada possui a dimensão 1 metro de comprimento por 1 metro de largura, totalizando uma área de intervenção de 2 m², a mangueira utilizada para a condução de água captada até as caixas de armazenamento de água da empresa diâmetro de 2" (POLEGADAS), e juntamente com a tubulação que é utilizada para lançamento do efluente tratado, que é constituída por uma tubulação de 4" (POLEGADAS).

A instalação da bomba e das tubulações não demandou supressão de vegetação nativa. Tanto fora quanto dentro da área de preservação permanente, a instalação se deu em local com uso já consolidado em pastagem exótica.



FIGURAS 02, 03 e 04 - Local de instalação da tubulação captação de água e de de emissão de efluentes industriais tratados.

Foi verificado que no entorno das áreas solicitadas para a intervenção as áreas se encontram recobertas por gramínea exótica (braquiária) e árvores isoladas nativas.

Foi constatado que as intervenções em app sem supressão de vegetação nativa, ocorreram apenas em áreas antropizadas não ocasionando fragmentação de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Nas áreas de intervenção predominam relevo levemente ondulado.

- Solo: Predominância de latossolo vermelho- amarelo distrófico.

- Hidrografia: Conforme a base da hidrografia otocodificada da Agência Nacional de Águas – ANA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, disponibilizada no IDE-Sisema, e as informações coletadas nas vistorias e informações do PIA a propriedade conta como recursos hídricos o Córrego do Aterrado, contribuintes do Rio Sapucaí, que por sua vez são tributários do Rio Grande (GD6 - Afluentes Mineiros dos rios Mogi-Guaçu e Pardo).

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: As intervenções objeto do presente relatório encontram-se inseridas no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2019). De acordo com o Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2021).

De acordo com as informações coletadas nas vistorias de campo e através da interpretação das imagens de satélite de alta resolução disponíveis no programa aberto Google Earth Pro®, a área das intervenções objeto da solicitação encontra-se predominantemente cobertas por vegetação antrópica exótica rasteira. É possível afirmar que as áreas das intervenções não constituem corredores ecológicos entre fragmentos de vegetação nativa do

entorno.

- Fauna: Nas informações apresentadas no Plano de utilização Pretendida para o levantamento de fauna terrestre foi informado que Regionalmente as peculiaridades climáticas e a distribuição da cobertura florestal propiciam a existência de uma fauna diversificada.

Devido a intervenção, ora requerida, ser de pequena magnitude não haverá grandes perturbações na fauna local; destaca-se ainda que durante a vistoria não foi observado nenhuma movimentação de animais silvestres, com exceção de algumas aves, na respectiva área.

Segundo informações do PIA - Projeto de Intervenção Ambiental não foi observado nas áreas de intervenção espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do Projeto de Intervenção Ambiental o estudo de alternativa técnica e locacional apresentado descreve que as intervenções requeridas para o empreendimento em questão, possui rigidez locacional e não possuem alternativas de serem realizadas fora da área de preservação permanente. Invariavelmente, para a instalação de bomba de lançamento de água e as tubulações de captação e de lançamentos de efluentes em cursos d'água naturais, inevitável é a intervenção em área de preservação permanente, pois é impossível instalar a tubulação até que chegue nas margens do curso sem realizar a intervenção.

Considerando as informações do estudo de alternativa locacional, e observado in-loco, conclui-se que a alternativa apresentada atende aos requisitos de menor impacto ambiental, concluindo que não existe outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise a solicitação de autorização para as intervenções: Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (0,001526 ha) foram verificados o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, planta topográfica, estudo técnico de alternativa locacional e a localização das áreas de compensação utilizando como suporte as plataformas IDE/SISEMA, Google Earth Pro, Mapbiomas, entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que as intervenções ambientais serão realizadas de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa e área de preservação permanente, estando as intervenções localizadas nos limites de domínio do imóvel urbano Renato Lavanderia

Em áreas de intervenção ambiental, o PIA, o inventário florestal, o levantamento florístico de espécies não-arbóreas, o laudo técnico de fauna e o relatório de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

As áreas de intervenção sob coordenadas geográficas X=358.343 m; Y=7.485.261 m e X=358.347 m; Y=7.485.267 m (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), encontram-se em meio a área antropizada por pastagem, não formando corredores entre remanescentes de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração.

As áreas que sofrerão intervenção são pequenas e não causarão impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção devido a conservação da vegetação nativa existente no entorno.

O PIA informa que a classificação florestal na área da intervenção é Floresta Estacional Semidecidual e segundo o Inventário Florestal de Minas o local é indicado como Floresta Estacional Semidecidual Montana (IDESISSEMA), sendo verificado em campo com a tipologia florestal e características das espécies recorrentes no local. (Resolução CONAMA nº 392/2007).

Para a intervenção solicitada foi apresentada a compensação prevista no Decreto 47.749/2019 na mesma bacia hidrográfica e dentro dos limites do imóvel onde se encontra o empreendimento.

Não foi apresentado Certificado de Outorga para captação e para lançamento de efluentes tratados em recurso hídrico.

Foi apresentado o comprovante de recolhimento do DAE referente ao Auto de Infração nº 726042/2026. 140951787

São coordenadas geográficas da área de compensação (UTM) 358.346 E / 7.485.284 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K)

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

- Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- – A supressão de vegetação deverá restringir-se à área mínima possível. – Deverá sempre que possível ser evitada a movimentação de solos durante períodos chuvosos. – Os solos deverão ficar expostos às intempéries pelo período de tempo mais curto possível. – Os taludes e demais solos expostos deverão ser protegidos da ação das chuvas por vegetação ou outros tipos de cobertura; Orientar os profissionais envolvidos na instalação da tubulação quanto ao objetivo das intervenções, aos locais e às áreas das intervenções; Não depositar solo oriundo da escavação para desvio do curso d'água dentro dos limites da área de preservação permanente; - Utilizar máquina revisada com reparo preventivo de todos os sistemas, peças e dispositivos; - Instalar a tubulação com projeção mínima de 1,5 metros para dentro dos limites do Córrego do Aterrado, independentemente do nível das águas, de forma não gerar focos de erosão nas margens.

- Intervenção em recursos hídricos.

Medida(s) Mitigadora(s): - Adotar medidas de controle ambiental como delimitação e cercamento adequado das áreas verdes e de preservação permanente de nascentes e córregos; - Executar sistema de contenção para drenagem de água pluviais para reduzir ou eliminar potenciais riscos de erosão e de assoreamento de corpos hídricos e/ou carreamento de solo para APP e terrenos vizinhos; - Proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; - Realizar ordinariamente análise do efluente gerado; - Realizar manutenção preventiva da tubulação para evitar vazamentos de efluentes na área de preservação permanente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Renato da Rocha Pereira Lavanderia LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.095.128/0001-14 a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, em área de 0,001526 ha visando A regularização CORRETIVA da instalação de uma bomba elétrica, instalação de mangueiras utilizadas para a condução de água captada até as caixas de armazenamento da empresa e também a instalação da tubulação que é utilizada para lançamento do efluente tratado, zona urbana do município de Toledo/MG.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 125813950).

O empreendimento possui licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS.

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada em documento de posse (doc. SEI nº 125813885) e contrato de locação (doc. SEI 125813884).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Da Modalidade Corretiva

O local de solicitação de intervenção ambiental foi objeto do Auto de Fiscalização nº 529294/2026 (doc. SEI 140702267) e Auto de Infração nº. 726042/2026 (doc. SEI 140702499), por intervir em Área de Preservação Permanente (APP), para instalação dos equipamentos requeridos neste processo.

A multa ambiental foi quitada (doc. SEI 140951787), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

6.3 Análise

Quanto ao mérito do pedido, existe previsão legal para a regularização de estruturas de captação de água superficial e devolução de efluente, em APP, como se observa do art. 3º, II, e, da Lei 20.922/13, a saber:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

Nesta senda, o mesmo diploma legal, no *caput* do art. 12, permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, senão vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

A gestora do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 do Parecer.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de*

cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”, e define em seu art. 1º, que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.4 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe como medida compensatória, pela intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, através de implantação de um PRADA (doc. SEI 125813941) a reconstituição de uma área de 0,001526 ha, considerada área de preservação permanente, às margens do Córrego do Aterrado, na mesma propriedade da intervenção, dentro do mesmo Bioma, na mesma bacia hidrográfica e na mesma microbacia hidrográfica

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do empreendimento, mediante PRADA apresentado e aprovado.

A gestora do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.5 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.6 Das Análises Técnica e Processual Favoráveis

Enfim, a gestora do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com a licença ambiental LAS/RAS.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação para intervenção ambiental (corretiva) visando a instalação de uma bomba elétrica, instalação de mangueiras utilizadas para a condução de água captada até as caixas de armazenamento da empresa e também a instalação da tubulação que é utilizada para lançamento do efluente tratado que se dará na área de preservação permanente em 0,001526 ha do Córrego do aterrado, zona urbana do município de Toledo/MG, solicitada pelo empreendimento Renato da Rocha Pereira Lavanderia LTDA.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação pela intervenção em APP:

Para a área total de intervenção ambiental em APP, com área de 0,001526 hectares, sem supressão de cobertura vegetal nativa, no Bioma Mata Atlântica, foi apresentada a compensação em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de reconstituição de uma área d e 0,001526ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego do Aterrado, na mesma propriedade da intervenção, através do plantio de 10 (dez) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento

2,0 x 2,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 358.346 E / 7.485.284 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme proposta descrita no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas- PRADA, de responsabilidade do o Tecnólogo em Gestão Ambiental Damião Aparecido do Couto, CREA MG0000231300D, ART Obra / Serviço n°. MG20254068180. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira (Braquiária) e não está isolado por cerca de arame.

Somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pelas intervenções ambientais em APP, por estarem em conformidade à Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação pela intervenção em áreas de preservação permanente. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PTRF aprovado.
2	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 12/06/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 15/06/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141237098** e o código CRC **4E37B758**.

